



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000338902

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0000620-75.2012.8.26.0233, da Comarca de Ibaté, em que é apelante DOMINGOS DE SOUZA LIMA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado NEWTON FERNANDO CAIVANO SADER.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente sem voto), ANA DE LOURDES COUTINHO SILVA DA FONSECA E FRANCISCO GIAQUINTO.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELAÇÃO Nº: 0000620-75.2012.8.26.0233

APELANTE: DOMINGOS DE SOUZA LIMA

APELADO(A): NEWTON FERNANDO CAIVANO SADER

COMARCA: IBATÉ

JUIZ(A): LETICIA LEMOS ROSSI

VOTO Nº 7303

APELAÇÃO CÍVEL. Cumprimento de sentença. Sentença de extinção do feito, pelo reconhecimento da prescrição intercorrente. Art. 924, V, do Código de Processo Civil. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA, por violação ao disposto no art. 10 do Código de Processo Civil. Sentença cujo fundamento precípua correspondeu à matéria de direito não debatida, de antemão, nos autos. Decisão-surpresa. Vedação. Precedentes desta C. Câmara. Sentença anulada. Possibilidade, contudo, de pronto julgamento da lide. Teoria da causa madura. Art. 1.013, §3º, do Código de Processo Civil. MÉRITO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE não despontada. Exequente que, durante toda a tramitação da execução, nunca deixou de diligenciar na busca de satisfação de seu crédito. Elementos muitos que indicam ter o credor impulsionado constantemente o feito. Inércia do credor não caracterizada. CONCLUSÃO. Sentença anulada, com a determinação de retomada do feito executório. Recurso provido.

Vistos.

Trata-se de apelação contra sentença de fls. 438/440, que julgou “[...] *EXTINTA a presente Ação de Execução, com base no disposto no artigo 924, V, do Código de Processo Civil, em razão da ocorrência da Prescrição Intercorrente. Ficam levantadas eventuais penhoras. Providencie a*

Serventia o imediato desbloqueio dos veículos bloqueados a fls. 425/430. Inaplicável a condenação da parte exequente nos ônus da sucumbência, em razão dos princípios da causalidade, efetividade do processo e da boa-fé processual, vez que o credor não poderia previamente supor ver seu crédito ora não satisfeito, por impossibilidade de localização de bens a executar ou o paradeiro do devedor a localizar, conforme diretriz constante do V. Acórdão proferido nos autos do REsp 1675741 PR 2017/0126713-6, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, datado de 11/06/2019” (fls. 440).

Recorre o exequente (fls. 444/448), aduzindo ser nula a sentença, pois não lhe conferiu o julgador prévia oitiva acerca da temática em que fundada a extinção. Diz, ainda, faltar à sentença suficiente fundamentação, pois nada diz acerca dos marcos inicial e final do prazo prescricional. Assevera, no mais, que, a despeito de se delongar o feito, sempre promoveu o necessário à perseguição de seu direito a crédito. Requer a nulidade da sentença e retomada da execução.

Prejudicada a intimação da parte adversa, revel (fls. 450).

É o relatório.

Em juízo de admissibilidade, conheço do recurso interposto, pois tempestivo, estando dispensado o credor do recolhimento do preparo recursal, pois beneficiário da gratuidade de trâmite (fls. 351/356).

A sentença é, de fato, nula, pois configura decisão-surpresa.

Tem o contraditório como uma de suas fundamentais facetas a possibilidade de que as partes influenciem o julgador, sendo-lhes conferida oportunidade de prévia manifestação e debate acerca de tudo o que possa servir de sustentáculo ao desate jurisdicional.

Em materialização de tal ideário, fixou-se, com a disposição insculpida no art. 10 do Código de Processo Civil, regra pela qual “[...]

todas as decisões definitivas do juízo se apoiem tão somente em questões previamente debatidas pelas partes, isto é, sobre matéria debatida anteriormente pelas partes. Em outras palavras, veda-se o juízo de terza via. Há proibição de decisões-surpresa (Verbot der Überraschungsentscheidungen) [...] as partes têm o direito de confiar que o resultado do processo será alcançado mediante material previamente conhecido e debatido” (MARINONI, Luiz Guilherme et al. Código de Processo Civil Comentado, 9ª ed., São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023, p. 169).

Tal ditame, interessa dizer, alcança não somente questões fático-probatórias, mas, igualmente, a moldura argumentativo-jurídica que entreviu o julgador como bem amoldada à lide que lhe foi apresentada.

Compreende-se, pois, que, não obstante ao juízo seja atribuível a liberdade de conhecer de ofício do direito, aplicando a norma que melhor compreenda abarcar o caso concreto, tal liberdade “[...] *não o desonera do dever de submeter sua perspectiva jurídica previamente às partes, acaso os horizontes de discussão do processo não tivessem apreendido aquela. Noutras palavras, sempre que o campo de visão do juiz alcançar questão não constante daquele compartilhado pelas partes no processo, deverá dar a oportunidade para elas se manifestarem previamente sobre o tema*” (GAJARDONI, Fernando da Fonseca et. al. Comentários ao Código de Processo Civil, 5 ed., Rio de Janeiro: Forense, 2022, p. 27)

Assim, o Código de Processo Civil, “[...] *não encapsula o contraditório na simples manifestação sucessiva de autor e réu [...]. Ele vai além: redimensiona o contraditório, assegurando a manifestação prévia das partes sobre o fundamento da futura decisão [...]*” (PEREIRA, Paulo Sérgio Velten. *Por um Processo Civil comunicativo e dialógico*, disponível em https://epm.tjsp.jus.br/Artigo/DireitoCivilProcessualCivil/26563?pagina=1#_ftn1, acesso aos 22 de março de 2024).

No caso presente, sem que suscitada a temática da

prescrição intercorrente de antemão, de modo a que a ela se pudesse contrapor o exequente, prontamente a declarou a douta julgadora singular (fls. 438/440).

Assim, a sentença vergastada balizou-se por temática a que não acudiram as partes e que influiu diretamente no resultado da lide, caracterizando-se decisão-surpresa, causa de nulificação, nos termos do art. 10 do Código de Processo Civil.

Rememoremos, aqui, que, se não exigida prévia intimação pessoal do credor para que dê novo impulso ao feito, é inescapável a necessidade, de outro lado, de que permitida àquele prévia defesa acerca da suposta prescrição despontada, para que desvele eventual obstáculo a seu reconhecimento.

Neste sentido, trecho do voto do Ilmo. Min. Marco Aurélio Bellizze:

“Diante da distinção ontológica entre a prescrição intercorrente e o abandono da causa, nota-se que a prescrição intercorrente independe de intimação para dar andamento ao processo. Esta intimação prevista no art. 267, § 1º, do CPC/1973 era exigida para o fim exclusivo de caracterizar comportamento processual desidioso, dando ensejo à punição processual cominada na forma de extinção da demanda sem resolução de mérito. [...] Destarte, para o eventual reconhecimento de ofício da prescrição intercorrente, em ambos os textos legais - tanto na LEF como no novo CPC - prestigiou-se a abertura de prévio contraditório, não para que a parte dê andamento ao processo, mas para assegurar-lhe oportunidade de apresentar defesa quanto à eventual ocorrência de fatos impeditivos, interruptivos ou suspensivos da prescrição. Portanto, frisa-se, não para promover, extemporaneamente, o andamento do processo.” (STJ, REsp n. 1.604.412/SC, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Seção, julgado em 27/6/2018, DJe de 22/8/2018).

Daí a ser imperiosa a nulificação da sentença.

No tom, *mutatis mutandis*:

“SENTENÇA – Nulidade – Ofensa ao princípio da não surpresa insculpido no art. 10 do CPC – Improcedência da demanda fundada em matéria não abordada pelas partes, a respeito da qual não foi dada a oportunidade de manifestação – Sentença anulada – Determinação de retorno dos autos à Vara de origem para a retomada da marcha processual - RECURSO PROVIDO.” (TJSP; Apelação Cível 1015320-34.2021.8.26.0068; Relator (a): Heraldo de Oliveira; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Barueri - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/08/2022; Data de Registro: 19/08/2022, destaque nosso)

*“NULIDADE – Foro de eleição- Contestação- Preliminar de incompetência relativa- Decisão sem prévio contraditório- Vedação à prolação de decisão surpresa- Contraditório efetivo- Ausência- Artigos 9º, 10 e 351, todos do Código de Processo Civil: - Deve ser reconhecida a nulidade da r. decisão guerreada, que acolheu a preliminar de incompetência relativa, pautada na existência de foro de eleição, sem oportunizar à parte autora prévia manifestação acerca da matéria, em inobservância ao contraditório efetivo, consagrado pelos artigos 9º, 10 e 351, todos do Código de Processo Civil. **RECURSO PROVIDO. DECISÃO ANULADA.**”* (TJSP; Agravo de Instrumento 2180682-81.2021.8.26.0000; Relator (a): Nelson Jorge Júnior; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Mairiporã - 1ª. Vara Judicial; Data do Julgamento: 25/05/2022; Data de Registro: 25/05/2022)

“APELAÇÃO – CONTRARRAZÕES – PRELIMINARES DE INTEMPESTIVIDADE E DE FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL – Preliminares de não conhecimento do recurso – Rejeição – Recurso que é tempestivo – Existência de interesse processual para a propositura da demanda – Autora que postula uma tutela possessória, sob o fundamento de que a área ocupada por seus oleodutos é objeto de servidão pública perpétua e teria sido invadida pelo condomínio réu – Adequação da via possessória para a pretensão esposada pela autora – PRELIMINARES SUSCITADAS EM CONTRARRAZÕES REJEITADAS. APELAÇÃO – AÇÃO POSSESSÓRIA – ÁREA UTILIZADA PARA INSTALAÇÃO DE DUTOS, GRAVADA COM SERVIDÃO PÚBLICA PERPÉTUA –

*ALEGADA INVASÃO DA ÁREA PELO CONDOMÍNIO RÉU - PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DO DIREITO DE PRODUZIR PROVAS E DE PROLAÇÃO DE DECISÃO SURPRESA – Preliminar de nulidade da sentença - Acolhimento – Hipótese em que, após a apresentação de laudo pericial de análise da área objeto da demanda, a autora ofereceu tempestivamente impugnação técnica – Necessidade de que o perito judicial se manifeste sobre as impugnações (CPC, art. 477, §2º, inciso II) – Sentença que foi prolatada sem que o perito judicial esclarecesse os aspectos controvertidos suscitados pela autora – **Cerceamento do direito de defesa e prolação de decisão surpresa, que não podem ser admitidos – Violação ao contraditório, em sua acepção do direito da parte de influenciar o convencimento do julgador, que implica direito de ver suas alegações analisadas motivadamente** – Laudo pericial, ademais, que, aparentemente, limitou-se a analisar se o condomínio réu havia desbordado da área registrada na matrícula do imóvel, sem, com isso, realizar uma confrontação expressa em relação às dimensões da área abrangida pela serventia pública – Conclusão técnica pela inexistência de risco imediato que não se confunde com inexistência de risco – Laudo pericial que atestou que a posição do muro do condomínio réu não prejudica pequenas manutenções, mas, em caso de manutenções mais amplas, será necessária a demolição da edificação – Aspectos que também foram objeto de questionamento pela autora, não apreciados – Aspectos técnicos que deverão ser esclarecidos em primeiro grau de jurisdição – Nulidade da sentença configurada – **PRELIMINAR ACOLHIDA PARA ANULAR A R.SENTENÇA, POR CERCEAMENTO DO DIREITO DE PRODUZIR PROVAS E PROLAÇÃO DE DECISÃO SURPRESA**, a fim de que o processo retorne ao primeiro grau para produção de provas sob regular contraditório, observando-se o disposto no art. 477 do Código de Processo Civil quanto à impugnação apresentada pela autora.” (TJSP; Apelação Cível 1028664-20.2019.8.26.0564; Relator (a): Ana de Lourdes Coutinho Silva da Fonseca; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Bernardo do Campo - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 23/07/2021; Data de Registro: 23/07/2021, destaque nosso)*

Contudo, a nulificação, aqui, não tem o condão de

forçar abaixo o feito, pois já entrechocadas as teses jurídicas que dão fundo à lide e despicienda a produção de provas quaisquer, do que se tira que a causa se encontra em condições de julgamento, devendo ser aplicada a teoria da causa madura, nos termos do art. 1.013, §3º, do Código de Processo Civil.

No mérito, o recurso prospera.

É sabido que a prescrição, interrompida pelo ato citatório volta a fluir do último ato do processo que a interrompeu, nos termos do artigo 202, parágrafo único, do Código Civil.

Assim, tratando-se de feito executório, fluiria o prazo da prescrição intercorrente após um ano da data de publicação da decisão que determinasse o arquivamento dos autos, em razão da inércia do credor, nos termos da original redação atribuída ao art. 921, §4º, do Código de Processo Civil, com a anotação de que não admissível a aplicação retroativa da Lei nº 14.195/2021, uma vez que os fatos nos quais fundada a suposta prescrição da pretensão creditícia ocorreram em período anterior ao das alterações introduzidas pela lei sobredita, como se tira das razões lançadas a fls. 439.

No passo, ao que se tem dos autos, por mais que a parte exequente venha enfrentando dificuldades na satisfação de seu crédito, observa-se que, durante toda a tramitação da execução, por mais de dez anos, nunca deixou de impulsionar a execução, tendo, inclusive, praticados atos plúrimos na busca de bens que lhe pudessem socorrer o crédito, como se tira de fls. 407, 417 e 437, com relativo sucesso na identificação de ativos expropriáveis (fls. 425/430).

Diante disto, ainda que se possa discutir a efetividade das diligências tomadas ao longo do trâmite da execução, não consta que o exequente tenha permanecido inerte durante lapso de tempo bastante ao reconhecimento da prescrição intercorrente. Ao revés, há elementos muitos que indicam ter o credor impulsionado constantemente o feito, sendo-lhe obstada a satisfação do crédito por atos e fatos que escapam por além de seu controle e vontade.

Assim entendido, merece o feito regular prosseguimento, nos termos da lei.

Em símile tom:

“APELAÇÃO CÍVEL. Execução. Prescrição intercorrente reconhecida. PRELIMINAR de violação ao art. 10 do CPC afastada. Juízo de origem que intimou o exequente a se manifestar sobre a ocorrência de prescrição antes de prolatar a sentença. MÉRITO. Prazo prescricional de cinco anos aplicável à execução de título extrajudicial fundada em contrato de empréstimo pessoal (art. 206, § 5º, do CC). Autos que não permaneceram arquivados por mais de 5 anos. Elementos muitos que indicam ter a credora impulsionado constantemente o feito. Inércia da credora não caracterizada. Sentença anulada. Recurso provido.” (TJSP; Apelação Cível 0008975-65.2013.8.26.0451; Relator (a): Márcio Teixeira Laranjo; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Piracicaba - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/07/2024; Data de Registro: 30/07/2024, destaque nosso)

*“APELAÇÃO – Ação monitória em fase de cumprimento de sentença – Duplicata – **Prescrição intercorrente** – Prazo prescricional trienal – Termo inicial – Transcurso de um ano após suspensão dos autos – Ausência de inércia da parte exequente – **Requerimentos de diligências formulados** – **Bloqueio de ativos financeiros da parte devedora antes da fluência do prazo prescricional** – **Recurso provido** – **Prosseguimento da execução.**”* (TJSP; Apelação Cível 1003751-07.2015.8.26.0566; Relator (a): Simões de Almeida; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Carlos - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 12/12/2023; Data de Registro: 12/12/2023, destaque nosso)

*“APELAÇÃO – Ação de execução de título extrajudicial – Empréstimo bancário – Prescrição intercorrente – Prazo prescricional quinquenal – Termo inicial – Transcurso de um ano após suspensão dos autos – Ausência de inércia da parte exequente – **Requerimentos de diligências formulados** – **Bloqueio de ativos financeiros da parte devedora antes***



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

da fluência do prazo prescricional – Recurso provido – Prosseguimento da execução.” (TJSP; Apelação Cível 0001404-34.1996.8.26.0291; Relator (a): Simões de Almeida; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Jaboticabal - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 12/12/2023; Data de Registro: 12/12/2023, destaque nosso)

Ante o exposto, pelo meu voto, dou **PROVIMENTO** ao recurso, anulando a sentença de fls. 438/440 e determinando, de logo, a retomada de curso da execução.

Ficam prequestionadas as matérias alegadas, para fins de interposição de recursos perante os Tribunais Superiores.

Márcio Teixeira Laranjo

Relator